

**PARECER JURÍDICO – Execução Direta**

**EMENTA:**

*Contratação direta para prestação dos serviços de publicações de matérias de caráter oficial, em órgão oficial. Necessidade imprescindível do serviço. Aplicabilidade do princípio da dispensa de licitação com fulcro no artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93.*

A Assessoria Jurídica do Município de Santa Cruz, atendendo determinação da Exma. Sra. Prefeita, emite nos termos a seguir, Parecer sobre a possibilidade de contratação direta através de processo de dispensa de licitação.

**I – Do Objetivo**

Como já relatamos acima, a Assessoria Jurídica Municipal foi incumbida de se pronunciar quanto a possibilidade e legalidade da contratação direta objetivando a prestação dos serviços de publicações de matérias de caráter oficial, em órgão oficial, através de processo de dispensa de licitação.

**II – Da Necessidade do Serviço**

Como se trata de despesa essencial para o dia-a-dia do Poder Público Municipal, e sendo o DEI – Departamento Estadual de Imprensa/Diário Oficial do Estado do RN, o órgão oficial na prestação desses serviços à Municipalidade, não haverá possibilidade da Prefeitura Municipal instaurar processo licitatório para a contratação dessa despesa.

**III – Da Base Legal**

Pelas especificações contidas na legislação vigente, através do artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, é possível a dispensa de licitação.

**Lei Federal nº 8.666/93**

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

...

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico”; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Conforme observamos na legislação em vigor, a dispensa pretendida procede, uma vez que as condições para que ela exista estão contempladas no artigo e inciso ora em comento.

**IV – Da Existência de Créditos Orçamentários**

Para que o processo seja devidamente deflagrado, há necessidade que haja a indicação dos recursos orçamentários e financeiros disponíveis para essa despesa. Diante disso, recomendamos que a Secretaria Municipal de Finanças, Controle Orçamentário e Contábil, através da Ilustre Secretária, nos indique quanto a essa disponibilidade.

**V – Da Conclusão**

Por todo o exposto e após analisar criteriosamente a situação, somos de parecer favorável a dispensa de licitação para prestação dos serviços de publicações de matérias de caráter oficial, em órgão oficial.

Este é o nosso Parecer. Encaminhe-se à Exma. Sra. Prefeita para as providências cabíveis a espécie.

Santa Cruz/RN, em 06 de janeiro de 2020.

**José Ivalter Ferreira Filho**

Assessor Jurídico

OAB/RN Nº 8314